

INTRODUÇÃO

Preliminarmente cabe destacar que este trabalho é fruto de um projeto de pesquisa de maior amplitude, que se dá no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB e considera as confluências transdisciplinares entre o direito, a natureza e o desenvolvimento sustentável, sobretudo as dimensões dos saberes das sociedades tradicionais do bioma do cerrado no oeste baiano. Diante deste contexto, cumpre destacar que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, fruto da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Paris em 29 de Setembro a 17 de Outubro de 2003 estabelece que o patrimônio cultural imaterial se manifesta através das tradições e expressões orais, incluindo o idioma, das expressões artísticas, das práticas sociais, rituais e atos festivos, dos conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo e de técnicas artesanais tradicionais. Por sua vez, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais fruto da Conferência Geral da UNESCO, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005, reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção.

As sociedades tradicionais comportam uma gama de conhecimentos, comportamentos bem como saberes que emergem de etnicidades ou culturas portadoras de conhecimentos tradicionais. Os conhecimentos tradicionais compõem um conjunto de informações, modos de fazer, criar e saber, que são transmitidos oralmente entre os participantes de determinado grupo transcendendo gerações e que representam não somente o trabalho destas comunidades, mas constituem-se em parte da cultura, suas práticas e costumes. Se reproduzem por meio de seus saberes e tradições que encontram conceituações diversas na legislação nacional e internacional, haja vista a sua intrínseca relação com a biodiversidade que de modo transversal interfere na definição de políticas de proteção e gestão de recursos naturais e do meio-ambiente. É a partir destas concepções iniciais que esta pesquisa pretende desvelar e compreender em suas dimensões as sociedades tradicionais que produzem os saberes culturais do bioma do cerrado no Oeste da Bahia.

Este estudo apresenta os seguintes questionamentos: quais as sociedades tradicionais existentes no bioma do cerrado no Oeste da Bahia? Quais os saberes desenvolvidos por estas sociedades? Como identificar as dimensões socioambientais dos direitos destas sociedades

tradicionais? Como possibilitar a plena justiça ambiental sob o viés do desenvolvimento sustentável a estas sociedades tradicionais?

Neste texto, não se pretende o esgotamento destas inquietações, mas sim, demonstrar o início deste debate, e estabelecer uma condição de possibilidade de sua ampliação. É necessário esclarecer a comunidade regional sobre as sociedades e saberes tradicionais do bioma do cerrado no oeste baiano. Compreender os povos e suas culturas, o envolvimento socioambiental, as perspectivas jurídicas, agroecológicas e as inúmeras dimensões do desenvolvimento sustentável que se estão no entorno do próprio desenvolvimento do direito das sociedades tradicionais desta região.

Buscando a amplitude da temática, o primeiro capítulo trata da relação entre o homem e a natureza, o segundo capítulo se contextualiza a abordagem constitucional sobre o socioambientalismo, na sequência busca-se uma compreensão sobre o paradigma socioambiental da Carta Magna de 1988, no quarto capítulo abre-se um diálogo sobre o Direito Socioambiental e o Direito das Sociedades Tradicionais, e encerra o trabalho a apresentação do Oeste Baiano e suas populações e comunidades tradicionais, não encerrando a pesquisa, mas demonstrando a dimensão do horizonte em que ela se manifesta.

1. DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E A NATUREZA

A natureza é do homem. Este foi o pensamento que predominou na relação entre homem e natureza durante muito tempo. O homem situa-se como o ser soberano que pode dispor da natureza ou do meio ambiente como bem quiser. Aliás, quando o homem percebe que pode modificar a natureza e adaptá-la às suas necessidades passa a construir um mundo cultural só seu e no qual está acima do meio ambiente. A formação do mundo cultural se dá quando o homem utiliza aquilo que lhe é dado como base, ou seja, a natureza de forma crua e passa a modificá-la e adaptá-la para atender suas necessidades formando um mundo construído ou cozido, a cultura é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modifica-la, quer para modificar-se a si mesmo.

Explica Toynbee (1979) que o homem é coetâneo dos demais sobreviventes de seres vivos porque são espécies relacionadas entre si, como os ramos de uma árvore que derivam de uma mesma raiz comum, mas que passam a se diferenciar no processo de evolução. Ocorre que, o fator determinante para o aparecimento da natureza humana na biosfera não é nem o

desenvolvimento de uma característica anatômica, nem a aquisição de uma habilidade; o acontecimento histórico é o despertar do Homem para a percepção consciente.

Deduz-se que a percepção consciente é determinante para a formação de um comportamento ético do homem, antes não existente. Fato este que modifica toda a sua forma de existência. Junto com a percepção consciente vem a distinção do homem dos demais seres vivos, que é o plano da ética e, nesse plano, “a característica mais conspícua e enigmática da natureza humana é a extensão da gama ética do homem”, ou seja, passa o homem a deter uma característica que somente a si é peculiar: a característica consciente do bem e do mal. (TOYNBEE, 1979, p.45)

Desde a sua trajetória na Terra, pós-fase pré-humana, o homem veio conquistando tudo aquilo que faz parte da biosfera e se tornou o seu senhor, egoística e individualmente; utilizando-se de tudo aquilo ofertado pela natureza, promovendo verdadeira coisificação da Terra. Talvez não tenha sido exagero o argumento de Toynbee (1979, p.37) quando aponta o homem como “o primeiro dos habitantes da biosfera a ser mais potente que ela própria”, detentor de escolhas capazes de “impedir a natureza de liquidá-lo como liquidou outras espécies que se tornaram um estorvo e uma ameaça à biosfera como um todo”.

Durante muito tempo a natureza serviu simplesmente como coisa para o homem, o qual mantinha com aquela uma relação individualista de plena superioridade. Assim, após a aquisição da sua percepção consciente, o homem ganha a qualidade de haver se tornado a espécie de ser vivo habitante da biosfera capaz de destruí-la e, por via de consequência, capaz de destruir a si mesmo.

O desenvolvimento da espécie humana e das suas relações sociais levou a um desenvolvimento científico traduzido em revoluções tanto tecnológicas e científicas quanto industriais que, pouco a pouco foram modificando o cenário da natureza. Daí que o homem torna-se verdadeiramente seu maior predador e, quando se dá conta, o homem já tinha sido apresentado ao progresso e ao desenvolvimento econômico, cuja reflexão é tão somente a satisfação da carência material. Sendo assim, a relação entre homem e natureza apresenta uma visão necessariamente antropocêntrica, permanecendo assim durante muito tempo.

É possível perceber essa visão numa explicação de Morin e Kern (2011), quando tratam das revoluções de concepção do mundo, da terra e do homem e revela que houve um processo de separação do homem da natureza, sem, contudo se dissociar dela, mas que antes disso foi necessário se abandonar a ideia de um homem sobrenatural o qual teve como procedência uma criação separada. A ideia de uso e gozo da natureza, somadas às grandes descobertas tecnológicas que se deram durante a história, conduziram a humanidade a um

caminho de desenvolvimento no qual se levou à mercantilização da terra. A esse respeito, Polanyi (2012, p. 199) comenta que “aquilo a que chamamos terra é um elemento da natureza inexplicavelmente entrelaçado com as instituições do homem. Isolá-la e com ela formar um mercado foi talvez o empreendimento mais fantástico dos nossos ancestrais”.

Desde o advento da percepção consciente chegando-se à utilização da natureza como produto, e o homem também se inclui nesse processo, o que se testemunhou na história da humanidade fora um crescimento tanto populacional quanto da produção que teve como consequências a necessidade de maior e mais veloz exploração dos recursos naturais, forçando o homem e a própria natureza a estarem sempre no limite. Essa observação fora verificada no Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991), entretanto, já se chamando à atenção para um equilíbrio delicado da natureza ante a sua fragilidade e o tempo escasso para se prevenir e prever efeitos não desejáveis.

O despertar da espécie humana para o sistema de produção capitalista e a chegada para a Revolução Industrial na Inglaterra já no Século XVIII são fatores primordiais no processo civilizatório para a degradação em grandes escalas do meio ambiente. Enfim, a institucionalização de um sistema de mercado no qual, ambos, homem e natureza são mercadorias, o primeiro como mão de obra e o segundo como terra propriamente dita, caracterizam a produção como interação entre o homem e a natureza, assim explica Polanyi (2012). Outrossim, verificou-se que o mercado poderia ditar o destino tanto dessa terra quanto do próprio homem, e por consequência, o poder de exterminá-los, o que justificaria inicialmente a necessária intervenção política e governamental. Polanyi (2012, p 146) observa:

Todavia, enquanto a produção, teoricamente, podia ser organizada dessa forma, a ficção da mercadoria menosprezou o fato de que deixar o destino do solo e das pessoas por conta do mercado seria o mesmo que aniquilá-los. Assim, o contramovimento se propunha a enfrentar a ação do mercado em relação aos fatores de produção – trabalho terra. Foi esta a função do intervencionismo.

Contudo, a consciência da finitude dos recursos naturais passa a ser uma preocupação para o homem e para a humanidade. A ideia de coisificação da natureza começa a ganhar contornos de que não pode continuar por longa data, sob pena de um desfecho que poderia seriamente comprometer a própria sobrevivência da raça humana no planeta terra.

No relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, houve a prática de audiências públicas nas quais pessoas de classes governistas e grupos de cidadãos foram ouvidos e a percepção extraída fora a de que há o sentimento de cooperação, em função de uma concreta preocupação com o meio ambiente.

Diante do medo de não haver mais um mundo onde viver e habitar, o homem passa a perceber que deve mudar. Ao que parece, a mola mestra que representa uma mudança de comportamento e uma nova definição da relação homem e natureza, está basicamente no medo. Depois de anos e anos se utilizando da natureza de forma voraz, o homem tem a percepção que precisa protegê-la como se estivesse protegendo a si mesmo. Nessa ideia o homem não se sente mais senhor da natureza; em verdade o homem passa a se incluir na natureza e a assumir a incumbência de ser o seu protetor, verificando ainda que é possível progredir e preservar.

2. DO DIREITO SOCIOAMBIENTAL E AS SOCIEDADES TRADICIONAIS

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo na Suécia, surgiu como a reunião precursora da ecopolítica internacional, em cinco de junho de 1972, onde se estabeleceram princípios e conceitos que se tornaram base para a evolução da proteção ao meio ambiente e a construção do Direito Ambiental. As tratativas assinadas em 1972 ganharam poder de normas internacionais vinculantes graças a Convenção de Viena realizada em 1969. Nesta se firmou a codificação de regras aplicáveis aos tratados escritos sobre matérias de âmbito global. Portanto, a Conferência de Estocolmo conquistou atributos para impor obrigações oponíveis aos seus signatários, agora por força de pacto de Direito Internacional. (FONSECA, 2007)

No ano de 1988 o Brasil definitivamente reserva para a sua nascente constituição, texto alicerçado na tutela ambiental, sendo tal feito bastante comemorado, haja vista que a inovadora norma tratava a partir de então de estabelecer princípios maiores. A Constituição Federal de 1988 de maneira inovadora reconheceu a existência de um bem que não se caracteriza como bem público e tão pouco como bem privado assim, deixou de lado as ideias tradicionais do direito, vinculadas aos institutos da posse e propriedade, consagrou em seu texto uma nova concepção ligada ao direito, os chamados direitos difusos, reconhecendo assim, em relação ao direito ambiental, uma tutela de valores diferenciada. (MARUDI, 2007).

A preocupação com o meio ambiente pelo legislador constitucional, fez inserir na Constituição Federal de 1988, no “Título VIII – Da ordem social”, no capítulo VI, a temática específica “Do Meio Ambiente”:

Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Precedente à Constituição, A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além de consignar a obrigação preservar o meio ambiente, sendo esta imposta ao Poder Público e a coletividade, a Constituição de 1988 estabeleceu também que a responsabilidade penal não se dirigia somente para as pessoas físicas, mas também alcançava as pessoas jurídicas. A Constituição Federal também estabeleceu medidas e providências cabíveis tanto à União como aos Estados e municípios e que se destinam a assegurar a efetividade do meio ambiente equilibrado.

O Direito Socioambiental é abarcado na perspectiva da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 no qual assevera sobre a necessidade de um desenvolvimento de forma sustentável, isto é, de forma que as ações humanas não interfiram negativamente no meio ambiente. Com o passar do tempo a área de abrangência desse ramo do direito tornou-se cada vez maior trazendo não só para o estudo como para a proteção essa relação homem e natureza, cidadania e evolução social. Nessa perspectiva, o estudo das sociedades tradicionais é de fundamental importância ao passo que seus saberes devem ser preservados como uma questão de cidadania e de sustentabilidade. O conhecimento é uma forma de saber, que em tudo se sobrepõe ao não-saber, destacando a importância de se reconhecer e conceder o direito à expressão e proteção às mais variadas formas de conhecimento. Dentre as formas de conhecimento residem os saberes tradicionais que consistem num conjunto de informações que são formados por meio da memória coletiva de um grupo, transmitidos oralmente. (BRUNO, 2015)

Nas palavras de Bertoldi (2012, p. 79) “os conhecimentos tradicionais são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos.” Nesta esteira, cumpre ressaltar que o desenvolvimento sustentável é transdisciplinar e se sustenta sobre três pilares ou dimensões, quais sejam: o social, o econômico e ambiental. Isto é, assenta-se sob um tripé formado por três dimensões básicas da sociedade. Sob a perspectiva econômica exige eficiência social na alocação e gestão de recursos públicos. Pugna pela implementação de uma justiça ambiental

intergeracional, preocupando-se com os impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente, de modo que o desenvolvimento deve permitir às gerações futuras o acesso a um meio ambiente sadio e necessário à qualidade de vida. (CARVALHO; LÉLIS, 2013)

Então, deve-se promover a utilização sustentável da biodiversidade, ou seja, a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras. (RESENDE, 2013). Nesse sentido, ganham-se importância os conhecimentos tradicionais das comunidades, isto é, os saberes coletivos apoiados na tradição e expressados através de mitos, rituais, narrações de caráter oral e práticas relacionadas com sistemas de ordem ambiental e de saúde, com instituições e regulamentos estabelecidos para lhes aceder e para os aplicar, aprender e transmitir. (ALONSO, 2005)

As sociedades tradicionais são identificadas quando um grupo de pessoas preenche quatro características específicas, a saber: a) compartilham as referências constitutivas de uma identidade cultural em comum, desejando preservá-la e desenvolvê-la; b) conservam formas próprias de organização social; c) usam recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social e econômica; e d) conservam e transmitem conhecimentos, práticas e expressões culturais para as gerações futuras, segundo as tradições herdadas de seus antepassados. A partir da análise dessas sociedades é possível identificar nelas uma carga de conhecimento sustentável, que é transmitida hereditariamente. (BERTOLDI, 2012)

Os conhecimentos tradicionais são os saberes das sociedades tradicionais relacionados à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica porque tais conhecimentos foram desenvolvidos em interação direta e harmônica com a natureza, de modo que a conservação da biodiversidade depende da preservação dos conhecimentos tradicionais, que refletem as relações simbióticas entre o homem e a natureza, e do vínculo das comunidades locais com a natureza sob a perspectiva sustentável. Constituem importante contribuição para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, sua mais ampla aplicação pode favorecer o bem-estar social e os modos sustentáveis de subsistência. Deste modo, faz-se de extrema importância o reconhecimento jurídico dessas sociedades, bem como a garantia de direitos delas. A partir dos instrumentos de proteção aos conhecimentos tradicionais essas sociedades poderão se manter socialmente e preservar os fazeres que favorecem uma evolução sustentável do meio ambiente.

As sociedades tradicionais são juridicamente reconhecidas no art. 7º, inciso III, da Medida Provisória n.º 2.186 de 2016, que define comunidade local ou tradicional como um

grupo humano distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas, de perspectiva socioambiental.

Segundo o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, Povos e Comunidades Tradicionais podem ser definidos como:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

As sociedades tradicionais são portadoras de culturas únicas voltadas à utilização sustentável dos recursos da biodiversidade. A natureza é, para as comunidades locais, um sustentáculo de identidade cultural e de sobrevivência material, de modo que a proteção da integridade cultural das comunidades tradicionais enseja necessariamente a conservação da natureza. (SANTOS, 2008) Deste modo, para além de reconhecimento jurídico é necessário a proteção desses grupos, obtendo assim a preservação de uma consciência ambiental, visando a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras. Para tanto, assevera a Magna Carta de 1988 que,

Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Além das garantias de direitos das sociedades tradicionais encontradas no texto da Constituição Federal, algumas convenções também foram primordiais para a proteção desses conhecimentos, como a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais assinada pelo Brasil em 2007, e determinada pelo Decreto nº. 6.177, de 1º de agosto de 2007, que destaca o quão fundamentais são os conhecimentos tradicionais e suas contribuições para o desenvolvimento sustentável cabendo, deste modo, a sua proteção e promoção. A convenção traz à tona alguns objetivos como: a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais; b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo; c) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional; d) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento; e) reconhecer a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados.

A relação existente entre a comunidade tradicional e o meio ambiente que a rodeia é uma espécie de ligação. Ambas convivem de forma que a sobrevivência de um depende do outro. A comunidade vê a natureza como um ser vivo único que possui necessidades específicas, como ela mesma. Não há como se entender a perfeita relação que as comunidades possuem com a natureza, analisando ambas separadamente. Estas sociedades tradicionais, guardiãs de um rico e ameaçado saber compartilham estilos de vida particulares, fundada na natureza, nos conhecimentos e nas melhores práticas para conservá-la e utilizá-la sustentavelmente, respeitando, desse modo, sua capacidade de recuperação e conservação.

Desta forma, disseminar o conhecimento da real importância dessas sociedades para a região em estudo, vai além da preservação de uma cultura, ou de manutenção de condições de vida para as futuras gerações, é promover um olhar ecológico para o meio ambiente, é encontrar no meio ambiente um local digno de direitos. Nesse sentido, essas sociedades transferem esses conhecimentos adiante, promovendo uma visão holística e de uso sustentável de recursos tão indispensáveis como os recursos naturais.

3. O OESTE BAIANO E SUAS SOCIEDADES TRADICIONAIS

O que chamamos atualmente de Oeste Baiano fazia parte do sertão do São Francisco. Por se tratar de uma região de fronteira ela possui uma história atrelada a outros Estados como Pernambuco e Minas Gerais. Nos primeiros anos após a independência a Comarca do Rio São

Francisco (que compõe o que chamamos de sertão do São Francisco) chegou a pertencer a três províncias diferentes do Império do Brasil.

Importante esclarecer que a pesquisa se dá no Bioma do Cerrado do Oeste da Bahia. O cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos encraves no Amapá, Roraima e Amazonas (FELFILI; SILVA JÚNIOR, 2011). Faz-se necessário destacar a importância do Cerrado no cenário nacional, destacado na Figura 01. Este bioma ocupa significativa área geográfica do Brasil e, por estar localizado na porção central do país, faz contato com quatro dos seis biomas brasileiros, a saber: Floresta Atlântica, na porção sudoeste; Caatinga, na porção nordeste; Pantanal, na porção oeste; e ao norte faz contato com a Floresta Amazônica (FELFILI; SILVA JÚNIOR, 2011).

FIGURA 01: Bioma do Cerrado



Fonte: *Google Maps*, 2018.

As fisionomias de cerrado (cerradão, cerrados, campo sujo e campo limpo) têm sua distribuição condicionada principalmente pela precipitação sazonal (invernos secos e verões chuvosos), fertilidade e drenagem do solo, regime de fogo e flutuações climáticas do Quaternário (OLIVEIRA-FILHO; RATTER, 2014). Fatores mencionados como principais condicionantes das savanas mundiais (FURLEY *et al.*, 1992).

É dentro deste cenário, que na década de setenta do século passado, o Oeste da Bahia passa a ser reconhecido, antes denominado de sertão do rio São Francisco como um território ocupado em extremo desenvolvimento. Dessa forma, a propriedade fundiária representava seu poderio, mesmo que não fosse a única, surgindo então, a reconhecida frase reconhecida popularmente e em pesquisa traga pelo livro Oeste da Bahia: “O comércio para enriquecer e a terra para ter poder”.

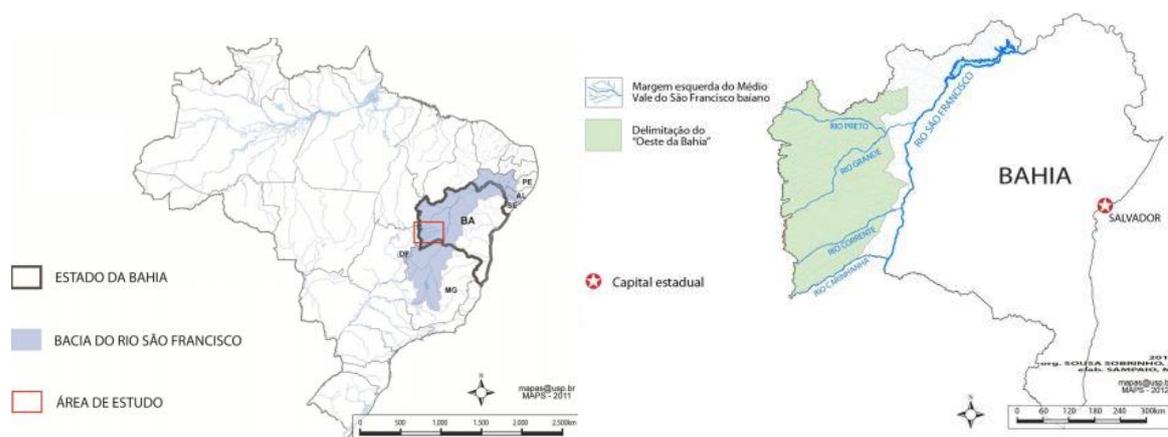
Ainda que caracterize, esta condição não abrange a maioria da população, o que se atenta a assuntos que permeiam toda a região, como a problemática da terra e sua apropriação, estando diretamente ligada a sua ocupação e exploração, também o movimento social, que indica a Bahia como um território de tensões e disputas, não só no Oeste, e a formação da sociedade regional que faz nascer as associações e sociedades tradicionais diversas. Além do problema ambiental causado pela exploração, já citado, destaca-se a desarticulação política da região.

A ocupação intensiva e a inserção na política de expansão econômica nacional colocam a biodiversidade do Cerrado em estado de alerta. Nesta perspectiva, Barbosa chama a atenção para o fato de que este bioma é um ambiente que depende de vários elementos. Isso significa que já chegou em seu clímax evolutivo. Ou seja, uma vez degradado não vai mais se recuperar na plenitude de sua biodiversidade. Por isso é que falamos que o Cerrado é uma matriz ambiental que já se encontra em vias de extinção (BARBOSA, 2014).

É diante deste cenário que se vislumbra um caminho para abordagens diversas diante do estudo das sociedades tradicionais, as quais trazem consigo seus direitos, sua natureza, e as noções de desenvolvimento sustentável que também constroem a história do Oeste da Bahia, e deve ser abordada. Tendo em vista a riqueza da biodiversidade do cerrado, e em especial a região Oeste, faz-se necessário um levantamento das sociedades tradicionais que ocupam esse território, transmitindo seus saberes e conseqüentemente contribuindo para um meio ambiente ecologicamente sustentável.

É sob este contexto que esta pesquisa visa identificar num primeiro momento a mesorregião considerada o *locus* da pesquisa e as sociedades tradicionais consideradas na dimensão regional do Oeste da Bahia, caracterizada na figura 02. Assim, nos termos desta pesquisa e na região delimitada são consideradas comunidades tradicionais os povos Quilombolas, os Ribeirinhos, os Indígenas, os Geraizeiros, os Cerradeiros, os Pescadores, os Assentados e as comunidades de Fundo e Fecho de Pasto.

FIGURA 02: Oeste Baiano



Fonte: *Google Maps, 2018.*

A tabela 01 apresenta um mapeamento das sociedades tradicionais localizadas na região oeste da Bahia, e em quais territórios elas são encontradas. Nessa perspectiva, podemos identificar a importância que cada sociedade desenvolve nos territórios do ponto de vista da manutenção da flora e fauna regional, bem como da preservação cultural dos seus conhecimentos.

TABELA 01: Sociedades Tradicionais do Oeste Baiano

Sociedades Tradicionais	Territórios do Oeste da Bahia
Quilombolas	Mucambo (Barreiras), Sacutiaba e Cachimbo (Wanderley), Torrinha (Barra), Jatobá (Muquém do São Francisco e Sítio do Mato), Riacho do Meio (Buritirama), Boa Vista do Pixaim, Fazenda Grande (Muquém do São Francisco), Gregório (Cotegipe), Santo Antônio dos Negros, Engenho (Santa Rita de Cássia)
Ribeirinhos	Tabatinga, Gregório, Tapera, Camaleão, Tabatinguiha (Cotegipe), Gerais do rio Preto, Aldeia, Gato, Cassimbinha, Cachoeira (Formosa do Rio Preto), Emvalçador ((São Desidério)
Indígenas	kiriris (Muquém do São Francisco) Acroás (Angical) Kiriris (Barreiras)
Geraizeiros e Cerradeiros	Ponte de Mateus, Cera, Pedras, Currais, Larga, Vereda Grande, Lagoa dos Buristas, Contagem (São Desidério)
Pescadores	São José (Riachão das Neves), Macambira, Jupaguá (Cotegipe)
Assentados	São Francisco de Assis, Rio Grande II, Beira Rio II (Cotegipe), Angical I (Angical), Itacutiara, Sítio Novo, Ferradura, Uirapuru, Angico, São Francisco, Periperi, Vale do Boqueirão, Ribeirão (Barra), Ilha da Liberdade (Barreiras), Luz da Redenção (Buritirama), Nova Terra (Formosa do Rio Preto), Rio de Ondas (Luis Eduardo Magalhães) Nova Esplanada I, Nova Esplanada CAPEFE (Mansidão), Serra Branca, Anice, Santa Bárbara, Manoel Dias (Muquém do São Francisco), Rio Branco, Carlota, Dom Ricardo (Riachão das Neves), Senhor do Bomfim, Antônio Conselheiro II, Faz. Reunidas Esplanada, Primavera CAPEFE, Beira Rio (Santa Rita de Cássia), Tainá, Vitória, Águas Claras, Caxiado (São Desidério), Senhor do Bomfim (Tabocas do Brejo Velho), Campo Alegre (Wanderley)
Fundo e Fecho de Pasto	Val da Boa Esperança (Barreiras)

Fonte: Elaboração dos autores.

Partindo da análise de Bicalho (2015), no caso específico de populações indígenas e comunidades tradicionais em sentido amplo, o conceito de desenvolvimento sustentável se assemelha do que Stavenhagen (1984 *apud* BICALHO, 2015) chamou de Etnodesenvolvimento, ou seja, “desenvolvimento de grupos étnicos no interior de sociedades mais amplas”. Desta forma, é proposto um tipo de desenvolvimento alternativo como ferramenta de aproveitamento econômico do território, respeitando a tradicionalidade dos sujeitos históricos; os saberes locais; a biodiversidade e as fragilidades do bioma Cerrado.

[...] a abordagem procura usar e aproveitar as tradições culturais existentes, e não rejeitá-las a priori, como obstáculos ao desenvolvimento [...] se propõe a respeitar, e não destruir, o meio-ambiente, ou seja, é válida do ponto de vista ecológico [...] a abordagem do desenvolvimento alternativo estaria baseada, sempre que possível, no uso dos recursos locais, quer sejam naturais, técnicos ou humanos; ou seja, ela se orienta para a autosustentação, nos níveis local, nacional e regional [...] esta abordagem, nova e alternativa, pretende ser mais participante do que tecnocrática. (STAVENHAGEN, 1984, p. 17-19 *apud* BICALHO, 2015, P.58)

O Cerrado e em especial a região Oeste da Bahia, é um ambiente que por possuir uma vegetação rica se encontra bastante visado do ponto de vista econômico, como por exemplo, a partir do agronegócio, o que promove uma ampliação da devastação desse bioma. Segundo Avidos e Ferreira (2000), a maioria dos agricultores utilizam os recursos naturais, como a fauna e a flora, erroneamente, na expectativa de maximizarem seus lucros. Neste tocante, o ecossistema cerrado tem sido agredido e devastado pela ação do fogo e dos tratores, colocando em risco de extinção várias espécies de plantas.

Desta forma, partindo de uma análise holística do meio ambiente, e buscando garantir os direitos constitucionais que o artigo 225 nos propõe, a preservação dessas sociedades tradicionais é de fundamental importância. Sabe-se que em um ambiente rico em vegetações e que se encontra em iminente risco de extinção como a região Oeste da Bahia, a participação dessas populações garante não só uma manutenção natural e sustentável, como a passagem de uma perspectiva cultural e socioambiental para as futuras gerações. Para tanto, essa pesquisa não finda neste texto, mas apenas apresentar seu objetivo inicial sob a perspectiva do desenvolvimento do Direito Socioambiental, que é apresentar essas sociedades e em quais territórios estão dispostas, para a população compreender a importância que elas possuem para a preservação e conservação do direito, da natureza e do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na segunda metade do Século XX, alguns países organizaram conferências internacionais para discutir sobre a interferência humana na natureza e quais os caminhos deveriam ser trilhados almejando a preservação do meio ambiente. Assim, acordos foram celebrados a fim de estabelecer diretrizes que norteassem a um novo conceito de desenvolvimento, bem como introduzissem a defesa do ambiente sob a forma de normatização. Isto foi consequência da tomada de consciência pelo homem sobre sua relação com a natureza e sua sustentabilidade, mudança de consciência a que fora submetido o homem ao longo da sua história, responsável por uma modificação de paradigma na relação homem-natureza, ao que se compreende, apresenta-se como a base para a percepção de um cidadão ambiental. Este é o cidadão no qual os ordenamentos jurídicos pelo mundo lhes foram atribuindo e consagrando princípios e direitos para com o meio ambiente, ao tempo em que lhe imputavam o dever de sua proteção e garantia, juntamente com o Poder público.

A crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, deslocando a relação entre o Real e o Simbólico. A fim de abandonar essa perspectiva, ao longo dos anos 80 o Brasil implantou uma política ambiental que culminou na inserção da proteção do meio ambiente na redação do texto constitucional de 1988, atribuindo-lhe maior importância. Nasce então uma nova forma de almejar o crescimento econômico, relacionando o consumo à reestruturação de recursos, sendo este novo sistema conhecido por Desenvolvimento Sustentável. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade.

O termo Desenvolvimento Sustentável foi criado através do Informe Brundtland, documento publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cuja finalidade era avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais, formulando um enfrentamento e uma visão ampla para todas as nações, as quais deveriam alcançar a sustentabilidade ecológica e a sobrevivência humana. Assim, muitos países vêm modificando suas cartas constitucionais no sentido de adequar a ordem política para salvaguarda do meio ambiente. Alguns mais avançados, já tomam por enfoque o

posicionamento de visualizar a natureza como ponto central de suas constituições, equiparando os direitos relativos à natureza aos dos direitos humanos.

Provocar a ruptura do sistema que se implantou neste último século determinaria um novo modelo de vida a ser almejado pelo homem, necessitando-se alterar o modo de se relacionar com todo o sistema ecológico, passando-se por fortes mudanças culturais e sociais, a fim de definir, então, o pensamento ecocêntrico como estilo propício à manutenção da vida, à preservação de todo e qualquer ambiente. A mudança de foco orienta para elaboração de leis pautadas não mais na visão antropocêntrica, mas agora, acima disso, numa visão holística, ecocêntrica. Essa nova abordagem estabelece a equiparação de valores entre todos os organismos que compõem o meio ambiente e que dele formam um sistema completo.

É a partir desta concepção que a metodologia proposta por esta pesquisa é centrada numa abordagem transdisciplinar, que considera o ser humano e sua relação com a natureza em todas as suas dimensões. Para a consecução dos objetivos da presente pesquisa pretendeu-se, numa perspectiva dialética, realizar uma investigação crítica do tipo jurídico-compreensiva. Durante a pesquisa foi adotado como método de procedimento de debate e publicação de resultados parcial, o qual se dedica à descrição minuciosa de teorias do pensamento jurídico, aplicadas as distintas realidades locais que exprimem as sociedades tradicionais do bioma do cerrado baiano. Possui natureza aplicada, de objetivo explicativo, com procedimentos de pesquisa de campo, levantamento de dados, consubstanciado com ações etnometodológicas. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica, a documental e a análise de caso, com eventualidade de afirmação das bases teóricas a partir da análise da legislação internacional pertinente, sua previsão no ordenamento jurídico interno e do direito comparado.

O trabalho abordou a relação entre o homem e a natureza, demonstrou os reflexos constitucionais na Carta Magna de 1988, o avanço do debate sobre o Direito Socioambiental e a dimensão deste paradigma para a proteção das sociedades tradicionais. Reiterando-se a necessidade de esclarecer a comunidade regional do oeste da Bahia sobre as sociedades e saberes tradicionais do bioma do cerrado local. Compreendendo os povos e suas culturas, o envolvimento socioambiental, as perspectivas jurídicas, agroecológicas e as inúmeras dimensões do desenvolvimento sustentável que se estão no entorno do próprio desenvolvimento do direito das sociedades tradicionais desta região. Com o objetivo específico de tornar realidade as perspectivas de promoção e proteção do direito socioambiental e do desenvolvimento sustentável na região do oeste baiano, sobretudo às sociedades tradicionais locais.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Margarita Florez. **Proteção do conhecimento tradicional?** In SANTOS, B. S. Semear outras soluções: o caminho da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 287-317.
- AVIDOS, M. F. D., & FERREIRA, L. T. (2000). **Frutos dos cerrados:** preservação gera muitos frutos. *Biociência Ciência e Desenvolvimento*, 3(15), 36-41.
- BENJAMIN, Antônio Herman: Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira: In **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010.
- BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/ dezembro de 2012.
- BICALHO, Poliene Soares dos Santos; MIRANDA, Sabrina do Couto de. Biodiversidade do Cerrado: sustentabilidade e saberes indígenas. *Élisée, Rev. Geo. UEG – Anápolis*, v.4, n.1, p.53-67, Jan./jun. 2015.
- BOFF, Leonardo. **A opção-Terra:** a solução para a Terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- _____. **Princípio-Terra:** a volta à Terra como pátria comum. São Paulo: Atlas, 1995.
- BRANDÃO, Paulo Roberto Baqueiro. A formação territorial do Oeste Baiano: a constituição do “Além São Francisco” (1827-1985). **GeoTextos**, vol. 6, n. 1, jul. 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.
- BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Manuscritos de Direito Socioambiental:** sobre o Buen Vivir, a Cidadania Socioambiental, os Créditos de Carbono, e os limites da Bioética. North Charleston (USA): Amazon, 2015.
- CARVALHO, Fábria Ribeiro Carvalho de; LELIS, Acácia Gardênia Santos. A conquista de um espaço para a cata da magaba em meio a omissões e tropeços. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amim Lima da; WINADSCHEER, Clarissa Bueno. **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DINIZ, José Alexandre Felizola. **A área centro-ocidental do Nordeste**. Recife: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, 1982.
- FELFILI, J. M.; SILVA JÚNIOR, M. C.. Diversidade alfa e beta no cerrado sensu stricto, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais e Bahia. p.143-154. In: SCARIOT, A.; BARBOSA, A.

S. Cerrado: “dor fantasma” da biodiversidade brasileira. In: Entrevista à Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Ed. 382. São Leopoldo, 28 de novembro de 2011 p. 11-15.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, F. Eduardo. A Convergência entre a Proteção Ambiental e a Proteção da Pessoa Humana no Âmbito do Direito Internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional** (Impresso), v. 50, p. 121-138, 2007.

FURLEY, P. A.; PROCTOR, J.; RATTER, J. A. Nature and dynamics of forest-savanna boundaries. Chapman & Hall, London. Furley, P.A. & Ratter, J.A. 1988. **Soil resources and plant communities of the central Brazilian cerrado and their development**. Journal of Biogeography 15(1): 97-108, 1992

GOLDEMBERG, José. Depoimento. [06 de junho de 2012]. **Entrevista concedida a WWF**. Disponível em: <<http://www.wwf.org.br/?31523/Entrevista-Professor-Jos-Goldemberg>>. Acesso em 22 de março de 2018.

MARUDI, Sandra Mára Ribeiro . **O Direito Ambiental no Brasil**. Notas de conjuntura da ESPM Publicação de responsabilidade do Depto. de Economia e Direito da ESPM. 2009

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Bahia, século XIX: uma província no Império. 2ª ed. Tradução Yedda de Macedo Soares. Rio de Janeiro – RJ: Editora Nova Fronteira S.A., 1992.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

_____ ; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOTA, Maurício. **Princípio da Precaução no Direito Ambiental**: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. In. Revista Brasileira de Direito do Petróleo Gás e Energia. V.2. CEDPETRO, 2006.

OLIVEIRA, N. L.; FREITAS, R. C. J.; MIRANDA, S. C. **Importância e a contribuição de von martius para o conhecimento da flora arbórea do cerrado**. Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais – UEG/Câmpus de Iporá, v.3, n. 2, p. 22-43 – jul/dez 2014.

OMETTO, A. M. H. ; FURTUOSO, M. C. O. ; SILVA, M. V. . Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população. **Revista de Saúde Pública / Journal of Public Health**, São Paulo, v. 29, n. 5, p. 403-414, 1995.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.

RESENDE, Augusto César Leite de. A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais: um olhar através do patrimônio cultural imaterial. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amim Lima da; WINADSCHEER, Clarissa Bueno. **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SANTOS, Clóvis Caribé Menezes dos. Os cerrados da Bahia sob a lógica do Capital. **Revista IDeAS**, v. 2, n. 1, p. 76-108, jan.-jun. 2008.

_____ ; VALE, Raquel. **Oeste da Bahia: trilhando velhos e novos caminhos do além, São Francisco**. Feira de Santana UESFS editora, 2012.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a Mãe-Terra**: uma história narrativa do mundo. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Critérios de definição de competências em matéria ambiental na estrutura federativa brasileira. In: RASLAN, Alexandre Lima (Org.). **Direito ambiental**. Campo Grande: UFMS, 2010, p. 219-243.

_____. Competências legislativa, administrativa e judicial em matéria ambiental: tendências e controvérsias. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Org.). **Direito ambiental no século XXI**: efetividade e desafios. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 29-74.